



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000287-27.2022.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante IVAN ANTONIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HDI SEGUROS SA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 24 de abril de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1000287-27.2022.8.26.0146

Comarca: Cordeirópolis – Vara Única

Apelante: Ivan Antonio da Silva

Apelado: Hdi Seguros Sa

Juiz: Juliana Silva Freitas

Voto nº 36.070

Apelação. Seguro de veículo. Ação de obrigação de fazer. Defeito de peça substituída em reparo autorizado pela seguradora. Prescrição. Ocorrência. Prazo anual que se aplica a qualquer pretensão do segurado contra o segurador. IAC nº 02, C. STJ. Suspensão do prazo com a comunicação do sinistro, retomado a partir da finalização do serviço. Nova substituição da peça defeituosa no curso do prazo que não o suspende nem interrompe. Defeito mais uma vez observado após o decurso de quase dois anos. Extinção mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 235/239, que reconheceu a prescrição da pretensão do autor e extinguiu o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Assim, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Apela o autor às fls. 256/270. Primeiramente, sustenta a inoccorrência da prescrição. Entende que o prazo foi suspenso com a comunicação do sinistro e voltou a correr após a última comunicação entre as partes, mediada pelo corretor, que se deu em 27 de abril de 2021.

No mérito, aduz ter ocorrido falha na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prestação de serviços da seguradora, posto ser responsável pela execução de reparos com presteza e qualidade. Afirma que diante da quebra de confiança com a seguradora e as oficinas a ela credenciada, faz jus à execução do conserto em concessionária de sua confiança. Finalmente, insiste que os fatos lhe ensejaram dano moral.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido às fls. 274/282.

É o relatório.

Cuida-se de ação ajuizada pelo segurado Ivan Antonio da Silva em face da seguradora HDI Seguros S/A em que pretende a condenação da ré na obrigação de custeio do fornecimento e instalação de nova porta dianteira do veículo segurado a ser realizada em oficina de sua confiança, requerendo também a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

E respeitados os argumentos deduzidos pelo autor em seu apelo, a pretensão por ele deduzida foi fulminada pela prescrição.

Primeiramente, conforme dispõe o art. 206, §1º, inciso II do Código Civil, a prescrição da pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão.

Destaca-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, no IAC nº 02, assentou o entendimento de que “[é] *ânua* o

prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916).".

E segundo consta nos autos, o veículo do autor fora danificado em acidente de trânsito ocorrido em 06 de fevereiro de 2016, sinistro imediatamente comunicado pelo autor à seguradora, fato que suspendeu o prazo prescricional que havia se iniciado com o acidente.

De acordo com os registros internos da seguradora-apelada, que não foram infirmados pelos documentos apresentados pelo apelante, os reparos foram realizados em oficina eleita pelo segurado e o veículo foi por ele retirado entre maio e junho daquele mesmo ano (fls. 172/175), quando foi retomada a fluência do prazo prescricional.

Segundo os mesmos documentos, ainda em junho de 2016, a porta frontal dianteira que havia sido substituída apresentou defeitos. Comunicado o evento à seguradora, a apelada encaminhou o veículo para oficina credenciada e realizou a troca da peça defeituosa, restituindo o veículo ao apelante em dezembro de 2016 (fls. 170/172).

Posteriormente, quando a pretensão já havia sido fulminada pela prescrição, em abril de 2018, o apelante novamente contactou a seguradora relatando ter verificado o mesmo defeito na porta substituída (fls. 169/170), dando-se a reabertura do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedimento de regulação.

Assim, considerando que a presente demanda somente foi ajuizada em 07 de abril de 2022, a pretensão do autor efetivamente está prescrita.

Cabe ressaltar que a conclusão seria idêntica caso se considerasse como termo inicial da prescrição a resposta negativa da seguradora ao pedido do autor para realização do reparo em concessionária de sua confiança.

Como se extrai dos registros internos da seguradora (fls. 169), a apelada emitiu a negativa em 29 de novembro de 2019, o que é corroborado pelo e-mail de fls. 46/47. Deste modo, ainda que neste cenário e levando-se em conta a suspensão de prazos da Lei nº 14.010/20, operou-se a prescrição.

Assim sendo, a r. sentença de fls. 235/239 não merece reparos, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora